

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

*Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. A parcela da GDAJ referida no inciso II do **caput** deste artigo, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada carreira, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma gratificação que tem por objetivo avaliar o desempenho institucional, o correto é aplicar o percentual sobre o maior vencimento básico de cada

carreira e não sobre o vencimento básico do servidor, como projetado para as carreiras de auditoria fiscal. Do contrário, estar-se-á criando uma diferenciação de tratamento na aplicação do percentual entre os integrantes de cada carreira, ora contemplados no presente Projeto de Lei.

Ademais, a previsão legal de que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de abril de 2004 tem por fim resguardar os membros das citadas carreiras quanto a eventuais prejuízos decorrentes da demora na regulamentação das metas de desempenho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo